DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 39/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10152/2014
PROTOCOLO	:	1517144
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 3572/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E INFORMÁTICA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3572/2014 -** (peça 02) e sua respectiva execução financeira.

O *Acórdão nº 116/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-6561/2014* publicada no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 020/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender aos professores da rede municipal de ensino, estando descrito na Nota de Empenho nº 3572/2014 (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 3572/2014 - (peça 02).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual em apreço, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização e execução financeira da Nota de Empenho, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7651/2015** - (peça 06).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18419/2015** - (peça 07), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da Nota de Empenho, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira do respectivo Empenho, pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao ordenador de despesas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Acórdão nº 116/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-6561/2014* publicada no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 020/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender aos professores da rede municipal de ensino, estando descrito na Nota de Empenho nº 3572/2014 (peça 02).

A Unidade de Instrução constatou que não houve a efetiva execução financeira do Empenho, conforme demonstrado abaixo - (peças 02 e 05):

Valor Contratado	R$ 86.500,00
Valor Empenhado	R$ 86.500,00
Valor da Anulação do Empenho	R$ 86.500,00

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 06, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade com ressalva da formalização e da execução financeira do Empenho nº 3572/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - me** (CNPJ Nº 18.091.804/0001-09), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal*, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 07, fls. 3), *in verbis:*

> "Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
> 1. **pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 3572/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;
> 2. **pela legalidade e regularidade, da execução financeira** (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> 3. **pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, Sr. Ciro José Toaldo nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, *pela falta de remessa do Subanexo XVII e remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas*.
> 4. **pela comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 020/2014* e regular formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3572/2014, ressalvando* quanto a ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, constituindo em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos.

Cumpre ressaltar que a Ordenadora de Despesas não foi intimada por este Gabinete a manifestar-se no curso do processo diante do defeito apontado, o que inviabiliza a aplicação da multa pugnada pelo douto Procurador de Contas, sob pena de incorrer

este Tribunal de Contas na infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparados pela Carta Magna de 1988 e artigos 80, I e 112, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Desta forma, observo que a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento obedece às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3572/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gestor de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente em favor da Empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Informática - ME**, CNPJ/MF nº 19.091.804/0001-09, como favorecida, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3572/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator